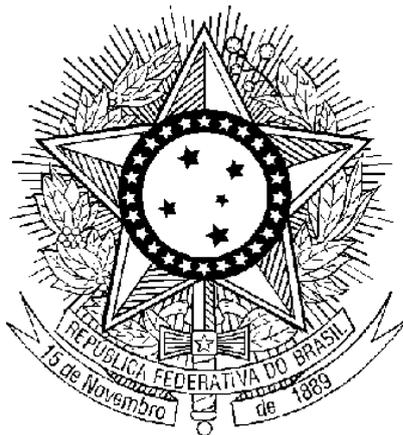


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.574-C, DE 2009 **(Do Sr. Afonso Hamm)**

Acrescenta alínea y ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para deixar expresso que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. GLADSON CAMELI); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO PAULO KLEINÜBING).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 28.....

.....
 § 9º.....

.....
 y) o aviso prévio indenizado” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aviso prévio indenizado é uma verba rescisória paga pelo empregador quando este decide demitir sem justa causa o funcionário contratado por tempo indeterminado, sendo o mesmo liberado de imediato de comparecer à empresa. Caracteriza-se, portanto, o aviso prévio indenizado como uma retribuição recebida pelo empregado por uma atividade que não foi efetivamente realizada.

Até janeiro de 2009 não havia incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao aviso prévio indenizado.

Esse procedimento decorre, primeiramente, de disposição contida no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que define como base de incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa o total das remunerações destinadas a retribuir o trabalho executado pelo segurado. Ou seja, a Constituição Federal determina que integram a base de incidência da contribuição previdenciária as parcelas de caráter remuneratório mas não aquelas de caráter indenizatório percebidas pelo empregado. Em obediência ao mandamento constitucional, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação original dada ao art. 28, § 9º, alínea e, excluía expressamente da base de incidência da contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado.

As Medidas Provisórias nºs 1.523-7, de 1997, reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 1997, e 1.596-14, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deram nova redação à alínea e do § 9º do art. 28, excluindo desse dispositivo a menção ao aviso prévio indenizado. Com isso, em tese, o montante pago a título de aviso prévio ao empregado poderia servir de base de incidência para a contribuição previdenciária.

Tal situação, no entanto, não se efetivou porque o Decreto nº

3.048, de 06 de maio de 1999, em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea *f*, continuou a manter expressa a exclusão do aviso prévio indenizado da base de incidência da contribuição previdenciária.

Em 12 de janeiro de 2009, no entanto, o Poder Executivo editou Decreto nº 6.727 para revogar a alínea *f* do inciso V do art. 214 do Decreto nº 3.048, de 1999, suprimindo em definitivo o aviso prévio indenizado da lista de parcelas que não integram o salário-de-contribuição.

Dessa forma, o aviso prévio indenizado passa a constituir base de incidência da contribuição previdenciária. De mencionar, no entanto, que essa medida além de onerar mais uma vez o empregador, desconsidera a natureza jurídica dessa verba. Há farta jurisprudência dos tribunais superiores dispondo sobre o caráter indenizatório do aviso prévio indenizado:

*“As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade e de horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (...)”*STJ, 1ª Turma, Resp. nº 973.436/SC, Rel. Min, José Delgado, DJ 28/02/2008)

“Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória” (TRF1, 8ª Turma, AC nº 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, DJF1 20/06/2008)

Consideramos, portanto, que a inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária vai de encontro ao texto constitucional, desconsidera a jurisprudência dos Tribunais Superiores, aumenta o encargo tributário do empregador e, por consequência, desestimula a contratação de novos empregados.

Para reverter esse quadro estamos propondo Projeto de Lei que retira da base de cálculo da contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado, verba de caráter indenizatório e não remuneratório.

Tendo em vista a importância e urgência da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009.

Deputado AFONSO HAMM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IX
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/1999.*

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

** Inciso IV acrescido pela Lei n. 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

** § 3º com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

** § 7º com redação dada pela Lei n. 8.870, de 15/04/1994.*

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

** Alínea a acrescentada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997*

b) (VETADA)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

** § 9º com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

** Alínea a com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

** Alínea d com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

** Alínea e e itens de 1 a 5 com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

** Item 6 acrescido pela Lei n. 9.711, de 20/11/1998.*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

** Item 7 acrescido pela Lei n. 9.711, de 20/11/1998.*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

** Item 8 acrescido pela Lei n. 9.711, de 20/11/1998.*

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984;

** Item 9 acrescido pela Lei n. 9.711, de 20/11/1998.*

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

** Alínea g com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

** Alínea l acrescida pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

** Alínea m acrescida pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

** Alínea n acrescida pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n. 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

** Alínea o acrescida pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

** Alínea p acrescida pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

** Alínea q acrescida pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

** Alínea r acrescida pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

** Alínea s acrescida pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

** Alínea t com redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/1998.*

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990;

** Alínea u acrescida pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

** Alínea v acrescida pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

** Alínea x acrescida pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

** § 10. acrescido pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 29. (Revogado pela Lei n. 9.876, de 26/11/1999).

.....

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social,
 e dá outras providências.

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

 LIVRO III
 DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I
 DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

 CAPÍTULO VII
 DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.*

IV - para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas; e

V - para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical.

VI - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º;

** Inciso VI acrescido pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde:

* § 3º, *caput*, com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.

I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; e

* *Inciso I acrescido pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.*

II - para os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

* *Inciso II acrescido pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.*

§ 4º A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.

§ 5º O valor do limite máximo do salário-de-contribuição será publicado mediante portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social, sempre que ocorrer alteração do valor dos benefícios.

§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 198 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 8º O valor das diárias para viagens, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

I - os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º;

* *Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.*

II - a ajuda de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

* *Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.*

III - a parcela "in natura" recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

IV - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;

V - as importâncias recebidas a título de:

a) indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

c) indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho;

d) indenização do tempo de serviço do safrista, quando da expiração normal do

contrato, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

e) incentivo à demissão;

f) (Revogada pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/2009).

g) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

h) indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho;

i) abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho;

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;

** Alínea j com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.*

l) licença-prêmio indenizada; e

m) outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei;

VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

VII - a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VIII - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado;

IX - a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 1977;

X - a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

XI - o abono do Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público;

XII - os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

XIII - a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

XIV - as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

XV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho;

XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

XVII - o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

XVIII - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas;

** Inciso XVIII com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.*

XIX - o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao

mesmo;

XX - (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999).

XXI - os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; e

XXII - o valor da multa paga ao empregado em decorrência da mora no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato de trabalho, conforme previsto no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

XXIII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas;

** Inciso XXIII acrescido pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.*

XXIV - o reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; e

** Inciso XXIV acrescido pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.*

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

** Inciso XXV acrescido pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.*

§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

§ 11. Para a identificação dos ganhos habituais recebidos sob a forma de utilidades, deverão ser observados:

I - os valores reais das utilidades recebidas; ou

II - os valores resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos em lei em função do salário mínimo, aplicados sobre a remuneração paga caso não haja determinação dos valores de que trata o inciso I.

§ 12. O valor pago à empregada gestante, inclusive à doméstica, em função do disposto na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, integra o salário-de-contribuição, excluídos os casos de conversão em indenização previstos nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 13. Para efeito de verificação do limite de que tratam o § 8º e o inciso VIII do § 9º, não será computado, no cálculo da remuneração, o valor das diárias.

§ 14. A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.

§ 15. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 32.

§ 16. Não se considera remuneração direta ou indireta os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

** § 16 acrescido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001.*

Art. 215. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999).

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise acrescenta dispositivo à Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) para estabelecer que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental decorrido na CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra à CTASP manifestar-se sobre o aspecto trabalhista do projeto, em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Embora comungando com o nobre autor da proposição o entendimento quanto à natureza jurídica do aviso prévio indenizado, parece-nos não ser conveniente o acréscimo do inciso proposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, conforme a reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), embora o aviso prévio indenizado não conste do rol estabelecido pelo § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, não há incidência de contribuição previdenciária sobre ele, uma vez que “não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva” (Processo: RR-140/2005-003-01-00.4, Data de Julgamento: 17/9/2008, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008). Para efeitos previdenciários, portanto, é indiferente que o mencionado § 9º mencione expressamente o aviso prévio indenizado, pois, na prática, o Judiciário brasileiro não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela.

A inclusão do aviso prévio indenizado no rol do § 9º do art. 28 teria, entretanto, repercussão negativa para o trabalhador. Isto porque atualmente o aviso prévio indenizado constitui base de cálculo para o FGTS, conforme a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Súmula nº 305 daquela Corte, que assim dispõe:

SUM-305 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

Porém, de acordo com o § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11/5/90, que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), “não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”. Eventual alteração feita no mencionado § 9º, portanto, terá efeito no FGTS, e, a partir do momento que o aviso prévio indenizado constar do elenco de parcelas estabelecido por aquele dispositivo deixará de constituir a base de cálculo para fins de depósito no Fundo.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.574, de 2009.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2009.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.574/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Gladson Cameli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emilia Fernandes e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta alínea ‘y’ ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de custeio da Seguridade Social, para excluir da base de incidência da contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado.

Em sua defesa, o Autor argumenta que o aviso prévio indenizado é uma verba indenizatória, de forma que sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária vai de encontro ao texto constitucional, desconsidera a jurisprudência dos Tribunais Superiores, aumenta o encargo tributário dos empregadores e, por consequência, desestimula a contratação formal de novos trabalhadores.

A Proposição tramita em regime ordinário e, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou do Projeto de Lei nº 5.574, de 2009, nos termos do Parecer apresentado pelo Relator, Deputado Gladson Cameli. Segundo aquela Comissão, já existe reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que impede a incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela indenizatória, tornando-se, portanto, desnecessária, a modificação do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, como previsto no Projeto de Lei nº 5.574, de 2008.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.574, de 2009, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.774, de 2009, propõe que seja acrescentado ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alínea y, com o intuito de excluir da base de incidência da contribuição previdenciária a parcela relativa ao aviso prévio indenizado.

Em relação a esta proposta, cabe destacar, inicialmente, que a Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, alínea a, define como base de incidência da contribuição previdenciária a carga da empresa a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título”.

Verifica-se, portanto, que a Carta Magna exclui da base de incidência da contribuição previdenciária as parcelas de caráter indenizatório, haja vista que não integram a remuneração do trabalhador.

Ao regulamentar a matéria, a Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação original, excluiu essa parcela indenizatória da base de incidência da contribuição previdenciária na alínea e do § 9º do seu art. 28. No entanto, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação a esse dispositivo, excluindo expressamente menção ao aviso prévio indenizado.

Em que pese não estar nominado no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que regulamenta as Leis nºs 8.213 e 8.212, ambas de 1991, continuou a excluir expressamente essa parcela da base de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 214, § 9º, inciso V, alínea f.

No entanto, em 2009, o Decreto nº 6.727 revogou também este dispositivo, de tal forma que, a partir de então, o aviso prévio indenizado passou a integrar a base de incidência da contribuição previdenciária, desconsiderando, entre outros, o princípio constitucional insculpido no art. 195, inciso I, alínea a, bem como o da estrita legalidade, contido no art. 150, inciso I, segundo o qual só se pode exigir ou aumentar tributo previsto em lei.

Registre-se que a matéria é ainda hoje controversa. De fato, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que *“dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”*, não prevê, em seu art. 57, que o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de pagamentos, mas tampouco exclui essa parcela da base de incidência em seu art. 58.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 925, de 6 de março de 2009, que *“dispõe sobre as informações a serem declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelas microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional”*, determina:

“Art. 7º Para fins de cálculo das contribuições e enquadramento na Tabela de Salário de Contribuição, o valor do aviso prévio indenizado deverá ser somado às outras verbas rescisórias que possuem incidência da contribuição

previdenciária, na competência do desligamento.

Parágrafo único. O décimo-terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado deve ser somado ao valor do décimo-terceiro salário proporcional, correspondente ao valor bruto da gratificação sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da Tabela de Salário de Contribuição."

Em fevereiro de 2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o tema por meio de recurso repetitivo, conforme extrato publicado no Informativo do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (Nurer), a seguir transcrito:

Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Em que pese a decisão do STJ, a Receita Federal continua se posicionando a favor da inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). De fato, a Solução de Consulta nº 1.004, de 4 de abril de 2014, da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), da Receita Federal assim dispõe:

ASSUNTO: *Contribuições Sociais Previdenciárias*

EMENTA: *Aviso prévio indenizado. Base de Cálculo. Inclusão. O aviso prévio indenizado (não trabalhado) integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias.*

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 15, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição da República de 1988, art. 195, I, a? Lei n° 8.212, de 1991, art. 22, inc. I, § 2°, art. 28, inc. I, § 9°? e Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, § 1°.*

De mencionar que a Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, em seu art. 19, inciso V, autoriza a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo STJ, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Em que pese tal determinação legal, a Receita Federal argumenta que continua exigindo o pagamento da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado porque, de acordo com a Portaria Conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Receita n° 1, de 2014, a vinculação das atividades da Receita aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática do recurso repetitivo somente ocorrerá a partir da ciência da nota explicativa a ser emitida pela PGFN, o que ainda não ocorreu.

Dessa forma, a Receita Federal do Brasil continua a exigir, administrativamente, o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, sob pena de autuação da empresa que não efetuar o recolhimento devido. De mencionar que essa contribuição também incide sobre o montante pago ao empregado, que recebe da empresa o valor do aviso prévio indenizado com o desconto exigido pela Receita Federal do Brasil.

Urge que o Congresso Nacional posicione-se a respeito da matéria para suprir, em definitivo, lacuna da legislação previdenciária vigente.

Tendo em vista as considerações aqui expostas, julgamos que é meritória a Proposição que ora relatamos, pois objetiva excluir da base de incidência

da contribuição previdenciária verba indenizatória relativa a período em que o empregado não presta trabalho algum nem fica à disposição do empregador.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.574, de 2009.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2015.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.574/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosângela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Carlos Andrade, Flavinho, Heitor Schuch, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Silas Câmara, Vitor Lippi e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O PL nº 5.574/2009 tem por objetivo a exclusão dos valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado da base de incidência da contribuição previdenciária.

O Projeto afirma que o aviso prévio indenizado é uma retribuição recebida pelo empregado a título de indenização, constando como verba rescisória, não devendo, portanto, ser base de incidência da contribuição previdenciária.

O projeto foi rejeitado na Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). O exame desta comissão se dá quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; posteriormente o projeto seguirá à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, também, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, determina que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado do correspondente demonstrativo da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

Necessário ainda se faz atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Isto posto, verifica-se, em primeiro lugar, que **o projeto não possui impacto financeiro e orçamentário.**

Considera-se na justificativa do projeto os diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais exarados pelos tribunais superiores do país. Ressalte-se que cada entendimento exarado representa uma ida de um contribuinte à justiça e a movimentação das esferas públicas para a defesa, obrigatória por lei, do reconhecimento de incidência do referido imposto, representando indiretamente um custo desnecessário a ambas as partes caso isso permaneça sem a regulamentação que atine ao supedâneo jurisprudencial majoritário.

A inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária contraria o texto constitucional, desconsidera a jurisprudência dos Tribunais Superiores, aumenta o encargo tributário do empregador e, por consequência, desestimula a contratação de novos empregados.

A Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, alínea a, define como base de incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título”, excluindo da base de incidência da contribuição previdenciária as parcelas de caráter indenizatório, haja vista que não integram a remuneração do trabalhador.

A discussão em torno dessa matéria já dura a mais de 10 anos, em uma disputa da Receita Federal com os Tribunais Superiores. Em 2014, o STJ se posicionou por meio de recurso repetitivo, que possui observância obrigatória por todas as esferas judiciais; ao passo que a Receita Federal emitiu uma Solução de Consulta nº 1.004/2014 dispondo que o aviso prévio indenizado não trabalhado integraria a base de cálculo para fins de incidência das contribuições previdenciária, vinculando assim a esfera administrativa.

URGE o posicionamento dessa casa a respeito do tema e não está aqui se tratando de aumento ou diminuição de receita pública, pois caso se considere o aspecto econômico, percebe-se que há um custo efetivo para o contribuinte e para a administração pública. A resolução desta matéria, optando pelos diversos entendimentos jurisprudenciais expostos em todas as esferas judiciais diminui efetivamente um custo para o País. Outra feita, há que se considerar, que uma receita paga ao estado, mas de forma inconstitucional gera direito do contribuinte a ação de

repetição de indébito, onerando tanto no aspecto processual, quanto gerando a devolução do valor erroneamente creditado como receita.

Diante do exposto, **somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita públicas, não cabendo, pois, manifestação sobre sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.574, DE 2009.**

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado **JOÃO PAULO KLEINÜBING**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.574/2009, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado João Paulo Kleinübing, contra o voto do Deputado Edmilson Rodrigues. O Deputado Pauderney Avelino apresentou voto em separado.

O parecer do Deputado Edmilson Rodrigues passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, João Gualberto, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Soraya Santos, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Carlos Bacelar, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acresce alínea “y” ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de custeio da seguridade social, para estabelecer que o aviso prévio indenizado não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.

Conforme argumenta o Autor, o caráter indenizatório do aviso prévio indenizado torna a sua inclusão na base de cálculo da contribuição contrária ao texto constitucional e desconsidera a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Além disso, argumenta o Autor, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado aumenta o encargo tributário dos empregadores e desestimula novas contratações formais.

O Projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

O Projeto foi rejeitado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Nesta CFT, o projeto de lei foi distribuído para manifestação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) em seu art. 117, as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes

orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Primeiramente, cabe destacar que a Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, alínea “a”, define a base de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador a “folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título”. Assim, de acordo com o mandamento constitucional, não deve incidir contribuição previdenciária sobre as parcelas de caráter indenizatório – que é o caso do aviso prévio indenizado –, uma vez que tais parcelas não integram a base remuneratória do trabalhador.

A Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação original, excluiu essa parcela indenizatória da base de incidência da contribuição previdenciária (art. 28, § 9º). Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 1997, deu nova redação ao dispositivo, excluindo expressamente menção ao aviso prévio indenizado.

Em seu Parecer na Comissão de Seguridade Social e Família, a nobre Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared, ilustra com muita propriedade o histórico normativo (incluindo doutrinas e jurisprudências) que se relaciona com a matéria, desde sua gênese até a atual situação geradora de conflitos e contendas judiciais.

Apesar da atual moldura legislativa, o tema foi reiteradamente levado ao Tribunais Superiores, cuja decisões ensejam farta jurisprudência no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Apesar da jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, a Receita Federal do Brasil continua a exigir, administrativamente, o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, sob pena de autuação da empresa que efetuar o recolhimento devido.

Diante desse cenário, não há que se falar em diminuição de receita decorrente da exclusão do aviso prévio da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária, uma vez que tal incidência já foi considerada indevida pelos Tribunais Superiores. Uma receita paga ao Estado de forma inconstitucional gera direito do contribuinte à ação de repetição de indébito, fato que onera o aspecto processual e gera a devolução do valor indevidamente credito como receita.

Dado o exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 5.574, de 2009, em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo, portanto, manifestação sobre sua compatibilidade ou adequação orçamentária e

financeira.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
DEM/AM

VOTO EM SEPARADO DO DEP. EDMILSON RODRIGUES

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Afonso Hamm, objetiva excluir os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado da base de incidência da contribuição previdenciária.

Segundo o autor, o *aviso prévio indenizado é uma verba rescisória paga pelo empregador quando este decide demitir sem justa causa o funcionário contratado por tempo indeterminado, sendo o mesmo liberado de imediato de comparecer à empresa. Caracteriza-se, portanto, o aviso prévio indenizado como uma retribuição recebida pelo empregado por uma atividade que não foi efetivamente realizada.*

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e recebeu pareceres divergentes nas duas Comissões de mérito. Na CTASP o projeto foi rejeitado por implicar a retirada do aviso prévio indenizado da base de cálculo dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Na CSSF, foi aprovado.

Nesta CFT, o projeto de lei foi distribuído para manifestação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

É o relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entende-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei em tela, ao reduzir as contribuições previdenciárias, sem a correspondente estimativa ou compensação, viola claramente os dispositivos supracitados.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.574, DE 2009.**

Sala da Comissão, em de de .

Deputado EDMILSON RODRIGUES

FIM DO DOCUMENTO